

João

113/77

FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário



Av. Raja Gabaglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmdendes.adv.br

56  
0

**ILMOS(AS). SRES (AS) MEMBROS DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA  
CENTRAL METROPOLITANA**

**Processo:** R7090420/C2008

**Auto de Infração:** 011306/2008

**Autuado:** Agropastoril Cardoso Guimarães

**CNPJ:** 17740580/0001-56

Regional Copasa 25/09/2019 15:44 - 0049520/2019

**AGROPECUÁRIA CARDOSO GUIMARÃES**, já devidamente qualificada nestes autos, vem, por meio de sua procuradora infra-assinada, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

nos termos do artigo 66 e seguintes do Decreto 47.383/2018, em face da decisão administrativa proferida e oficiada ao autuado, pelos fatos e fundamentos seguintes:

  
NAI Israel

www.fmdendes.adv.br



FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

Av. Raja Gabáglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br



## **1- DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de Auto de Infração 011306, do ano de 2008, para o qual houve protocolo tempestivo de defesa administrativa, a qual só foi conhecida e julgada em 2019, tendo sido notificada ao autuado em 27 de setembro de 2019, conforme comprovado nos autos, por rastreamento de objeto pelo site dos Correios.

Assim, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias, há que se considerar a tempestividade do presente recurso administrativo.

## **2- DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DURACÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO QUE EXTRAPOLOU, EM MUITO, O PRAZO DETERMINADO PARA JULGAMENTO- ARTIGO 47 DA LEI 14.184/2002.**

A Lei 14.184/2002 regulamenta o processo administrativo em Minas Gerais, sendo aplicada subsidiariamente ao Decreto 47.383/2019. OU seja, não havendo estipulação específica a respeito de alguma questão, neste decreto, aplicar-se-á a lei do processo administrativo mineiro.

E, no que tange à duração razoável do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, mas que é um fato subjetivo, há a estipulação do que seria tal tempo, quando se trata de processo administrativo em Minas Gerais: 60 dias, prorrogável por mais 60 dias:



Art. 47 O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 48 Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do art. 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.

Parágrafo único Se do impedimento previsto no “caput” deste artigo resultar ônus para o erário público, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.

E, como em Direito Público não há margem para invencionismo e tratamento especial de um ou outro administrado, há que se verificar que, diante do número de autos de infração lavrados posteriormente a este, que já foram julgados, seja em primeira ou em segunda instância administrativa, verifica-se patente irregularidade, a qual enseja, senão o cancelamento deste auto de infração, o cancelamento de todos os autos lavrados posteriores a ele, por descumprimento do preceito legal insculpido no artigo 48 supra citado, o qual manda bloquear os demais processos em tramitação, até que seja emitida decisão.

E, por tal descumprimento procedimental, há que se considerar, inclusive, a aplicação do prazo prescricional ao presente auto de infração, iniciando-se do prazo de 60 + 60 dias, cuja decisão já deveria ter sido dada, o que impediria, assim, o aumento exorbitante da multa, a contar com juros e correção monetária.

Nesse sentido, há que se admitir que, um processo administrativo que deveria ter sido julgado em até 120 (cento e vinte) dias, demora mais de 10 (DEZ) ANOS, haverá evidente nulidade deste, por total inutilidade, bem como substancial prejuízo ao administrado, como explica MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 13 ed, p.228:





FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

Av. Raja Gabaglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

59

Q

O princípio da utilidade do procedimento determina que todas as formalidades e todas as exigências adotadas no seu curso sejam úteis e necessárias ao atingimento da finalidade buscada, a qual consiste na produção da melhor decisão possível.

Isso significa, primeiramente, procedimentos adequados ao fim pretendido. A regulação do procedimento não pode conduzir à sua inutilização como instrumento de defesa dos direitos de cidadania. Assim como o Estado não pode suprimir o procedimento prévio, também lhe é interdito adotar regras que inviabilizem a realização de sua destinação.

(...)

No âmbito da atividade administrativa, nenhuma regra formalística se legitima quando for instrumento para restringir direito contra o Estado.

Mas o princípio da utilidade também incide sobre a interpretação concreta a ser adotada. Gordillo chega a identificar a existência do princípio do informalismo em favor do administrado. Afirma que o 'procedimento é informal apenas para o administrado: vale dizer, é o administrado unicamente quem pode invocar para si a elasticidade das normas de procedimento, na medida e enquanto elas lhe beneficiem; esse informalismo não pode ser empregado pela administração para deixar de cumprir as prescrições que a ordem jurídica estabelece relativamente a seu modo de atuação, nem para eludir o cumprimento das regras elementares do devido processo".

Havendo, nesse sentido, total impossibilidade, por exemplo, de realização de perícia técnica no local, para busca da verdade material, princípio caro ao direito e à justiça, devido ao lapso temporal, deve ser levado em consideração

Sendo assim, requer, com bases nesses fatos e fundamentos jurídicos, o reconhecimento da PRESCRIÇÃO, bem como a NULIDADE DO PROCESSO, visto a existência dos vícios insanáveis do procedimento (desrespeito ao prazo estipulado na Lei 14.184/2002, bem como à duração razoável do processo, constitucionalmente garantido).

FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

60  
Av. Raja Gabáglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

### 3- DOS FATOS

O ato administrativo – auto de infração 011306/2008, junto com o Auto de Fiscalização 00375/2008, o qual, por sua vez, tinha como objetivo a verificação da situação fática do empreendimento, para fins de Revalidação da Licença de Operação, a qual, por sua vez, foi revalidada, com aprovação do RADA, em sessão da URC do COPAM Rio das Velhas, em 27 de julho de 2009.

No relatório de fiscalização, há o seguinte relato:

Partes dos resíduos passam pela peneira estática, que se encontra parcialmente coberta, constatando que há carreamento de material sólido pela chuva. A disposição do efluente líquido também não se encontra em conformidade, pois está disposto em um reservatório de dimensões extremamente restritas para atender a demanda do empreendimento, este reservatório também não se encontra coberto.

A fração líquida (sem nenhum tempo de estabilização) é destinada a fertirrigação de uma área de capineira, que ocorre de modo inadequado com relação à frequência e carga orgânica aplicada e agravada a isto pela situação do local (declividade, próximo ao local de escoamento pluvial da microbacia), caracterizando uma incoerência técnica grave.

A maior parte do efluente esta sendo "perdido" para a área de drenagem pluvial da microbacia e tendo como destino invariavelmente o leito do Ribeirão São José, logo caracterizando, veiculação de material orgânico em curso d'água e adjacência por ocasião das chuvas. Foi verificado também, saturação por dejetos de suíno nesta área de drenagem pluvial da microbacia onde se sobrepõe em alguns pontos a capineira. Com conclusão em virtude da não adoção das medidas propostas no Plano de Controle Ambiental do empreendimento por ocasião do 1º Licenciamento, foi verificada poluição ambiental no local e foram orientados ao representante do empreendedor os passos de remediação em caráter de urgência e com base nestas constatações está sendo operacionalizados os procedimentos como previsto na legislação.

- Fica ratificado a opinião da equipe técnica que realizou a vistoria a ocorrência de degradação ambiental com resultados danos ao cursos d'água (ribeirão São José), ao aquífero local e solo além da biota de flora e fauna deste local.
- Fica o empreendedor convocado a iniciar imediatamente as ações de remediação (conserto dos vazamentos, início da operação da lagoa impermeabilizada, melhoria da distribuição do efluente. Concomitantemente a isto, fica convocado a comparecer à SUPRAMCM, para reunião a ser realizada em data acordada previamente em tempo cêlere para dialogo sobre os rumos do processo de revalidação ambiental, e da remediação da situação não conforme. Obs.: Em anexo segue acervo fotográfico.

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

Responsáveis pela autuação foram:

www.fmendes.adv.br

FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

Av. Raja Gabáglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

Folha de Continuação	
ASSINATURAS	Servidor (Nome Legível)
	1. Gustavo Coelho Ceolin.
	2. Monica Kangussú Cattony.
	3. Thalles Minguta de Carvalho.
	Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização
Fiscalizado / Representante do Fiscalizado	Assinatura:
Vínculo com o empreendimento:	Assinatura:

1ª via: Vistoriada; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco.

No entanto, a presunção do dano ambiental foi extirpada com a defesa administrativa, bem como com a própria revalidação da licença ambiental. Ou, caso se afirme que havia DANO AMBIENTAL, e mesmo assim foi renovada a licença, se estaria diante de uma corresponsabilidade dos agentes públicos que o fizeram.

Ademais, os exames de água a montante e a jusante, realizados algum tempo depois (na época de outro auto de infração que também indicou a existência de dano ambiental, AI 51.286/2010), e é fato superveniente (sendo válido, assim, a juntada em sede de Recurso Administrativo, nos termos do art. 67 do Decreto 47.383/2018), comprova que não havia o dano narrado no Auto de Fiscalização, deduzido, inferido, de maneira imprudente pelo fiscal ambiental.

**3.1- ERRO DE TIPO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (CÓDIGO 105 X CÓDIGO 114) – CONTEÚDO DO ATO ADMINISTRATIVO – NECESSÁRIA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO VICIADO:**

O artigo 70 da Lei 9.605/98 conceitua infração administrativa como:

  
www.fmendes.adv.br

FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

62  
Av. Raja Gabaglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

E a responsabilidade, na tutela administrativa, é subjetiva, ou seja, o tipo administrativo indicado pelo fiscal deve ter coincidência com a vontade subjetiva e a ocorrência fática descrita neste, pelo autuado, sendo, assim, o núcleo essencial do conteúdo do ato administrativo emanado. Nesses termos, já assentou o STJ, quanto à consideração da responsabilidade subjetiva, conferindo, portanto, o atributo da fé pública ao agente fiscalizador, devendo, pois, esta, ser refutada pelo autuado, caso os fatos não coincidam com a indicação tipificadora. Nesse sentido, nota-se que o Decreto 44.844/08, indicava dois códigos para o descumprimento de condicionantes ou plano de monitoramento, quais seja, os Códigos 105 e 114:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima

Nesse contexto, a diferença entre as penalidades aplicadas seria:

www.fmendes.adv.br

FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

63  
Av. Raja Gabaglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

-	-	Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Grave	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
-	Reincidência Genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
-	Reincidência Específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00
-	-	-	-	-	-
-	-	Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00
-	Reincidência Genérica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00
-	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00

Em se tratando de empreendimento classificado como de médio porte, tem-se a diferença de 100% (sem por cento), o dobro da multa que seria aplicada se o tipo infracional fosse o Código 105, e não o Código 114.

Além do mais, a existência de dano ambiental poderia sortir outras sérias consequências na seara cível (ação civil pública) e penal (crime por dano ambiental), agravando, por demasia, a condição do autuado, de maneira injusta.

Além do mais, sendo tal equívoco cometido pelo agente fiscal, em soma a não consideração de atenuantes, componentes do tipo administrativo – conteúdo do ato administrativo – outro caminho não há, senão o cancelamento do auto de infração, visto a impossibilidade de convalidação (se meramente anulável o vício existente), em virtude da disposição legal prevista na Lei 14.184/2002, artigo 66:

Art. 66: Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.



FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

Av. Raja Gabaglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

64  
Ⓜ

Verifica-se que tal vício REPRESENTA PREJUÍZO PARA TERCEIROS, seja o autuado, seja seus credores, visto que teriam sérios prejuízos com a cobrança de tal monta, retirando possibilidade de pagamento dos mesmos, além do fato de que representou, tais exigências sempre rigorosas, a aumentar a cada dia, a decisão de fechamento do negócio.

Assim, verificado que há efetivos vícios insanáveis, que prejudicam os direitos elementares do autuado, outro caminho não há, senão o cancelamento do auto de infração em análise.

**3.2- DA PARTICIPAÇÃO DO FISCAL NA ANÁLISE DA DEFESA**  
**- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AMPLA DEFESA E**  
**CONTRADITÓRIO – VEDAÇÃO LEGAL – ARTIGO 61, II DA LEI 14.184/2002:**

Apresentada Defesa Administrativa, a qual foi conhecida e processada, mas indeferidos os pedidos de cancelamento do auto de infração e aplicação de atenuantes, em análise jurídica da mesma, foi suscitada dúvida técnica, no que tange à aplicação das atenuantes. A pertinência quanto ao cabimento ou não de tais atenuantes foi dada pelo mesmo funcionário público que fez a autuação, Sr. Thalles Minguta de Carvalho.



FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

Av. Raja Gabaglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

65  
Q

#### 4 - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, entende-se que o empreendedor não trouxe elementos comprobatórios em estância de reconsideração para a aplicação da previsão da atenuante descritas na alínea "a" do inciso I art 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Opina-se, pela manutenção da atuação nos termos iniciais da atuação, ou seja, de não se aplicar atenuante alínea "a" do inciso I do art 68º Decreto nº 44844/2008 ao caso em tela.

Data: 24/01/19

DEFERIDO

34 24/01/19  
Leandro de Castro Teixeira  
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
EP-001 - Matr.: 2.116.943-5

Elaborado por:

Thalles Minguta de Carvalho/ Masp 1.146.975-6  
Analista Ambiental da SUPRAM CM

Tal fato – atuação, no processo administrativo, do funcionário que tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, por sua vez, é vedada pelo artigo 61 da Lei estadual 14.184/2002 (Lei que regulamenta o processo administrativo), aplicável de maneira subsidiária ao Decreto 47.383/2018.

Nesse sentido, já se posicionou o STF:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Administrativo. Revogação de permissão para executar serviço especial de retransmissão simultânea de televisão (Portaria 131/1990). Nulidade da decisão proferida em sede recursal. Recurso parcialmente provido. (...). 2- Impossibilidade de a mesma pessoa, embora ocupando cargos distintos, julgar validamente o pedido de reconsideração (Secretário Executivo do Ministério das Comunicações) e o recurso administrativo (Ministro do Ministério das

www.fmendes.adv.br

FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

Av. Raja Gabaglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

66

Comunicações) interposto nos autos do Processo Administrativo n. 53.000.002491/2001. Afronta aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade e do duplo grau. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido (RMS 26.029, 2ª T. rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11.03.2014, DJe 22.04.2014).

Verifica-se, também, que os argumentos utilizados por tal funcionário são pautados na sua parcial visão da questão, visto que afirma que a desativação da granja foi determinada, tendo em vista o não cumprimento das condicionantes. Sendo que, na verdade, o fechamento da granja se deu pelo fato de que o empreendedor não resistiu, em termos de viabilidade econômica do negócio, às inúmeras exigências técnicas, que significavam o total esvaziamento de lucro, como a exigência feita por este fiscal, de colocação de 2 (dois) filtros, para que a água do processo pudesse ter qualidade da Classe 2, representando um custo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), cada.

Assim, há que se considerar nula a participação do fiscal / perito no processo administrativo que permite a ampla defesa e o contraditório, no que tange à aplicação da atenuante descrita na alínea “a” do artigo 68, I do Decreto 44.844/08 (vigente à época):

“a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizada de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.

Na verdade, não houve sequer dano causado ao meio ambiente e recursos hídricos, sendo mera desconformidade técnica, como deixou claro o fiscal em todo o relatório de fiscalização.



FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

Av. Raja Gabaglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

67



A corroborar com tal fato, existem os exames de água (a montante e a jusante da propriedade), bem como exame do solo, que comprovam que **a qualidade ambiental da água MELHOROU a jusante**, visto que todo o esgoto sanitário do município é despejado no córrego. E, caso houvesse efetivamente tal carreamento de efluente suíno (que é centenas de vezes mais poluentes que o humano), poder-se-ia constatar pela piora da qualidade hídrica a jusante. Tais exames foram protocolizados no órgão ambiental, não se trata de documento que é obrigatório o protocolo, sob pena de não ser analisado. Também está presente, no próprio SIAM, exames de solo (anexo), realizados em 2009, que comprovam a regularidade do empreendimento.

O próprio Thalles Minguta de Carvalho demonstrou, em sua dissertação a favor da manutenção do auto de infração e das atenuantes, que TINHA TOTAL E IRRESTRITO ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS DO AUTUADO. PORÉM, REALIZOU UMA ANÁLISE PARCIAL, TENDENCIOSA, E VEDADA POR LEI. Requer, assim, que sejam considerados tais exames, realizados posteriormente ao auto de infração (2009 e 2010), ANEXOS, bem como o exame do solo, demonstrando a INEXISTÊNCIA FÁTICA DE DANO AMBIENTAL, o que enseja, por sua vez, a nulidade do auto de infração, por erro de tipo de infração administrativa (Código 105 x Código 114) no Decreto 44.844/2008, já demonstrado acima.

**3.3- DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DESCRITA NO ARTIGO 68, II, 'C' DO DECRETO 44.844/2008 – SEM TRATAMENTO EXPRESSO DE NÃO CABIMENTO EM CASO DE INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:**

Também foi refutada a aplicação da atenuante descrita no artigo 68, II, alínea “c”, a qual se refere à menor gravosidade para saúde pública e qualidade ambiental.

Nesse sentido, justificou em parecer:



www.fmendes.adv.br

FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

Av. Raja Gabaglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

68  
2

A atenuante prevista na alínea 'c' se refere à menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento, contudo, a infração cometida pela empresa é classificada como gravíssima pelo Decreto Estadual n. 44.844/08, desta feita, não cabe a aplicação da mesma norma.

Não há, no ordenamento jurídico (Decreto 47.383/2018), dispositivo legal que justifique a negativa de aplicação / incidência da atenuante da alínea "c" a casos em que a infração é considerada gravíssima. Trata-se, pois, de ativismo do poder executivo, sem qualquer respaldo legal, contrariando a máxima do Direito Público, segundo a qual só se pode aplicar o que está previamente previsto em norma.

A atenuante refere-se à menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. Não se verificou, por sua vez, na conduta do autuado, comprovação de que houve tal comprometimento à saúde pública e ao meio ambiente / recursos hídricos, na medida em que os próprios exames da qualidade da água confirmam que a água sai da propriedade (jusante) com qualidade melhor do que chega (montante), tendo em vista o fator de diluição do efluente no corpo hídrico, bem como a não contribuição de carga poluidora da atividade econômica desenvolvida.

Há que se verificar, também, que não existe qualquer lógica no impedimento de aplicação de tal atenuante, visto que, se todas as infrações em que fosse considerada meramente GRAVE a infração, se aplicasse, automaticamente a atenuante, seria o mesmo que admitir que o valor da multa, em sua estipulação mínima, não é a descrita no quadro, mas sempre, 30% (trinta por cento) a menos.



FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

Av. Raja Gabaglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

69  
@

Do mesmo modo, há que se concluir que tal impedimento de vinculação da atenuante nas tipificações em que há classificação como GRAVÍSSIMA, já se deduziria, presumiria, que tal ação é sempre provocadora de graves consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente. E, como se sabe, no direito público não se presume um gravame, sem que este esteja previamente descrito em lei, conforme estipula o artigo 4º da Lei 14.184/2002:

Art. 4º Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Assim, não havendo previsão legal que impeça a aplicação de tal atenuante aos casos cuja classificação da infração seja gravíssima (para fins de enquadramento e dosimetria da pena), a fatos que efetivamente demonstrem não ter havido comprometimento da saúde pública e do meio ambiente e recursos hídricos, há que se admitir tal aplicação, para reduzir a penalidade, caso não seja reconhecida a nulidade do auto de infração, no percentual de 30% (trinta por cento). Deve-se respeitar ao princípio da legalidade.

**3.4- ATENUANTE – COMPROVAÇÃO DE RESERVA LEGAL – PRODUTOR RURAL – CONCEITO LATO SENSU – PRODUÇÃO DE BEM RURAL – CRIAÇÃO DE PORCOS – PROPRIEDADE RURAL REGULARIZADA – MOTIVO DA EXISTÊNCIA DESTA ATENUANTE.**

Ao prever a possibilidade de atenuante, para o caso de estar a propriedade rural devidamente regularizada, com Reserva Legal em bom estado de

FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

Av. Raja Gabaglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

70

conservação, conforme foi confirmado no relatório de fiscalização, o que se pretende é beneficiar aquele que cumpre a legislação, protegendo a reserva legal de sua propriedade. O fato de ser produtor rural – stricto sensu – ou pessoa jurídica, não interessa ao meio ambiente, mas sim a relação de estar devidamente regularizada a propriedade, em termos de Reserva Legal.

Dessa forma, pugna-se pela aplicação de tal atenuante.

#### **4- DOS PEDIDOS**

Assim sendo, requer:

- a) O cancelamento do auto de infração, tendo em vista vício insanável, inerente ao seu conteúdo, seja pelo fato de não aplicar o Código 105 (correto), visto não haver degradação ambiental, seja pela ausência das atenuantes cabíveis, por serem estes conteúdo do ato administrativo;
- b) A nulidade do processo administrativo, visto que o fiscal atuou no mesmo, sendo esta prática vedada por lei;
- c) Alternativamente, caso se mantenha o auto de infração, sejam aplicadas as atenuantes, para diminuição da multa, reconhecendo-se o efeito ex tunc, visto o prazo desarrazoado do processo (quase 11 anos);
- d) Seja deferida a juntada dos exames laboratoriais de água e solo, realizados posteriormente ao auto de infração, bem como o laudo

FERNANDA MENDES  
Direito Ambiental e Minerário

Av. Raja Gabaglia, 1011 | Sala 505  
Bloco B | Luxemburgo  
Belo Horizonte | MG  
31 2528.0731  
31 9 8585.8370  
fernandamendes@fmendes.adv.br

71

técnico, de lavra o órgão ambiental, comprovando, posteriormente, não haver dano ambiental na área.

- e) A juntada dos documentos essenciais: contrato social, última alteração, documentos do representante, procuração, comprovante de residência e comprovante de pagamento de taxa de emolumento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019.

*Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia Assumpção*

**OAB/MG 88.155**